



OKACOM

Comissão Permanente das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Okavango

Protocolo da OKACOM sobre a Partilha de Dados Hidrológicos para a Bacia do Rio Okavango

Gaborone, Botswana,
26 May 2010





OKACOM

**COMISSÃO PERMANENTE DA ÁGUA DA BACIA DO RIO
OKAVANGO**

**PROTOCOLO DA OKACOM SOBRE A PARTILHA DE DADOS
HIDROLÓGICOS PARA A BACIA DO RIO OKAVANGO
MAIO de 2010**

A W

PREÂMBULO

A Comissão Permanente da Bacia do Rio Okavango - Cubango recordando o Acordo de 1994 da Comissão Permanente das Águas da Bacia do Rio Okavango (OKACOM) que obriga os Países à gestão sustentável da Bacia do Rio Okavango,

Recordando ainda o Acordo da Estrutura Organizacional da Comissão Permanente da Água da Bacia do Rio Okavango,

Reconhecendo a importância da partilha de informação incluindo o intercâmbio de dados e da sua utilização bem como o planeamento integrado sustentável da bacia do rio, a tomada de decisões e de gestão,

Pela presente a Comissão acorda:

Artigo I (DEFINIÇÃO DO ANO HIDROLÓGICO)

Para os propósitos deste Protocolo, o ano hidrológico iniciará no dia 1 de Outubro até ao dia 30 de Setembro do ano seguinte.

Artigo II (ORGÃO RESPONSÁVEL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROTOCOLO)

O Comité Directivo da Bacia do Okavango (OBSC) será o órgão responsável pelo Protocolo. O Grupo de Trabalho de Hidrologia será responsável pela implementação do Protocolo.

Artigo III (INSTALAÇÃO DO EQUIPAMENTO)

Cada País será responsável pela instalação de estações hidrometeorológicas nos respectivos territórios.

Os Países, através da OKACOM, podem negociar a instalação de estações adicionais em locais de sua melhor conveniência.

Artigo IV (OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO)

Cada País será responsável pela operação e manutenção de todas as estações hidrometeorológicas nos seus respectivos territórios.

Artigo V (TIPOS DE DADOS)

No contexto deste protocolo, os dados a serem monitorados incluem os seguintes:

- a) Alturas hidrométricas
- b) Caudal
- c) Qualidade de água
- d) Transporte de sedimentos
- e) Dados meteorológicos de precipitação, evaporação e temperatura.

Artigo VI (NÍVEIS DIÁRIOS DE ÁGUA)

Os países partilharão os dados hidrológicos recolhidos das estações hidrométricas chaves identificadas, numa base diária. Em Angola as estações chaves são:

Menongue (Rio Kuebe), Mucundi (Rio Cubango) e Kuito Kuanavale (Rio Kuito),
Na Namíbia são Rundu e Andara, ambas no Rio Kuvango.
No Botswana a estação é no Mohembo, no Rio Okavango.

Artigo VII (CAUDAIS)

Os países acordam em partilhar numa base trimestral os dados processados de todas estações, calculados usando as curvas de vazão existentes do ano hidrológico anterior.

Artigo VIII (QUALIDADE DE ÁGUA)

Os países partilharão os dados da qualidade de água recolhidos das estações designadas, numa base trimestral e também numa base “*ad hoc*” em função das solicitações que forem feitas.

Artigo IX (PARAMETROS RELACIONADOS COM A QUALIDADE DE ÁGUA)

Dentro dos parâmetros relacionados com a qualidade da água, deverão ser priorizados os seguintes:

- a) Condutividade eléctrica;
- b) Total de sólidos dissolvidos;

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

- c) Oxigênio dissolvido;
- d) pH;
- e) Fosfatos;
- f) Nitratos;
- g) Coliformes fecais (em zonas habitadas);
- h) Total de dureza;
- i) Temperatura;
- j) Turbidez;
- k) Total de sólidos suspensos;
- l) Clorofila A

Quaisquer outros parametros poderão ser adicionados conforme exista a necessidade.

Artigo X (DADOS SOBRE SEDIMENTOS)

Os países concordam em partilhar os dados sobre transporte de sedimentos numa base anual.

Artigo XI (EQUIPAMENTO PARA A RECOLHA DE AMOSTRAS DA QUALIDADE DA ÁGUA)

O equipamento utilizado para a recolha de amostras para a análise da qualidade da água será uniformizado.

Artigo XII (MÉTODOS ANALÍTICOS PARA A QUALIDADE DA ÁGUA)

Os métodos de recolha de amostras e analíticos serão uniformizados.

Artigo XIII (DADOS METEOROLÓGICOS PADRÃO)

Os países devem assistir-se mutuamente no fornecimento de informação meteorológica numa base “*ad hoc*” em função das solicitações feitas. Esta informação compreende dados sobre precipitação, evaporação e temperatura.

Artigo XIV (FORNECIMENTO DE INFORMACAO SOBRE ALERTA RÁPIDA)

O Grupo Técnico de Hidrologia deverá fornecer ao Secretariado da OKACOM a melhor informação disponível sobre as magnitudes das cheias, secas e poluição, em diferentes tempos e escalas parciais.

O Secretariado da OKACOM deve canalizar informações para as entidades competentes e outros actores públicos dos três países membros

A



Artigo XV
(RELATÓRIO HIDROLÓGICO ANUAL)

No final de cada ano hidrológico, será permitido um período de 3 meses para a preparação do relatório, após o qual, esse relatório será partilhado e distribuído através do Secretariado da OKACOM.

Artigo XVI
(FORMATO DO RELATÓRIO)

Os Relatórios serão submetidos em formato compatível para os três países e em formato PDF.

Artigo XVII
(CANAIS DE COMUNICAÇÃO)

As instalações e serviços existentes no escritório do Secretariado da OKACOM serão utilizados para a partilha de dados. A partilha de dados será feita com o Secretariado da OKACOM e com os Co-Presidentes do Grupo de Trabalho de Hidrologia.

Artigo XVIII
(ALTERAÇÃO AO PROTOCOLO)

Todas as alterações ao Protocolo serão efectuadas por escrito, conforme mutuamente acordado por todos os Países.

Artigo XIX
(LÍNGUAS DO PROTOCOLO)

Este Protocolo será elaborado nas línguas Inglesa e Portuguesa, e ambos os textos sendo igualmente autênticos.

Artigo XX
(ENTRADA EM VIGOR)

Este Protocolo entrará em vigor á data da última assinatura.

Assinado no dia26..... deMaio..... de 2010

Pela OKACOM ANGOLA

**Pela OKACOM
BOTSWANA**

Pela OKACOM NAMIBIA



Sr. Armindo M.G. da Silva



Sr. Gabaake Gabaake



Sr. Andrew Ndishishi